



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU

C G C 95 685 477/0001-92

Rua Padre Felipe, s/n. - Telefax (046) 246-1166

85568-000 Saudade do Iguaçu

Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE
SAUDADE DO IGUAÇU PR

PROTOCOLO N.º 101

Data: 13/09/94 Hora: 15:00

Secretário Executivo

*À Com. Just. Red. e Fin. Inf. p/ parecer
em 15 dias. Em 16/9/94.*

PROJETO DE LEI Nº 028/94, de 08 de setembro de 1994.

Dispõe sobre a Previdência Social dos Servidores Municipais e dá outras providências.

CAPÍTULO I Do Plano de Previdência

Art. 1º - O Município de Saudade do Iguaçu, Estado do Paraná, promoverá a Previdência Social de seus servidores municipais e respectivos dependentes, que abrangerá:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária;
- d) aposentadoria por tempo de serviço;

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte do segurado;
- b) auxílio reclusão.

Art. 2º - Para os fins previstos no artigo anterior, fica criado o Fundo Municipal de Previdência, a ser constituído e administrado na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 3º - Os recursos alocados ao Fundo Municipal de Previdência não serão utilizados para outra finalidade, senão a do custeio total de previdência social do servidor municipal, sob pena de responsabilidade, na forma da lei, de quem assim o permitir.

CAPÍTULO II DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 4º - A previdência social estabelecida por esta lei será financiada mediante recursos designados e contribuições do Município e dos segurados.

Art. 5º - A receita, as rendas e o resultado de aplicação dos recursos disponíveis do Fundo Municipal de Previdência serão empregados exclusivamente na consecução das finalidades previstas nesta Lei, na manutenção ou aumento do valor real de seu patrimônio e na obtenção de recursos destinados ao custeio de suas atividades fins.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU

C G C 95 585 477/0001-92

Rua Padre Felipe, s/n. - Telefax (046) 246-1166

85568-000 Saudade do Iguaçu

Paraná

Art. 6º - A contribuição do Município é constituída de recursos oriundos do orçamento e é calculada mediante a aplicação da alíquota de 10% (dez por cento) sobre o total mensal creditado em folha de pagamento dos servidores municipais ativos, exceto os pagamentos a título de salário-família, indenizações ou obrigações para outro sistema de previdência.

Art. 7º - A contribuição dos segurados ativos e inativos será de 6% (seis por cento) da base de contribuição.

Parágrafo único - A contribuição dos segurados ativos e inativos será descontada de ofício pelo setor encarregado da elaboração das folhas de pagamento do pessoal, e recolhida ao Fundo Municipal de Previdência.

Art. 8º - As contribuições do Município e dos segurados serão recolhidas mensalmente ao Fundo Municipal de Previdência até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao pagamento.

Parágrafo único - Decorrido o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, as contribuições a serem repassadas sujeitar-se-ão à atualização monetária seguindo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos municipais, sem prejuízo dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre os valores integrais das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento.

Art. 9º - O Prefeito Municipal e os Secretários de Administração e de Finanças serão responsabilizados na forma da lei, caso o recolhimento das contribuições próprias e de terceiros não ocorram nas datas e condições estabelecidas nesta lei.

CAPITULO III DAS INSCRIÇÕES

Art. 10 - O segurado será inscrito "ex-officio" como beneficiário da previdência social instituída por esta lei.

§ 1º - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se o segurado falecer sem tê-la efetivado.

§ 2º - O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio, por sentença transitada em julgado.

CAPITULO IV DO GERENCIAMENTO DO FUNDO

Art. 11 - O Fundo Municipal de Previdência será gerido administrativamente em dois níveis:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU

C G C 95 585 477/0001-92

Rua Padre Felipe, s/n. - Telefax (046) 246-1166

85568-000 Saudade do Iguaçu

Paraná

I - deliberativo, por Conselho Curador;

II - executivo, pelas Secretarias de Administração e de Finanças.

Art. 12 - O Conselho Curador do Fundo será composto por 5 (cinco) membros nomeados pelo Prefeito, e indicados:

I - um representante do Executivo Municipal;

II - um representante do Legislativo Municipal;

III - dois representantes dos servidores;

IV - um representante dos inativos.

§ 1º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão designados pelo Prefeito.

§ 2º - Os Conselheiros serão remunerados, e o valor será fixado em Decreto.

§ 3º - O Conselho Curador terá regimento próprio aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 13 - Compete ao Conselho Curador deliberar sobre as seguintes matérias:

I - plano de custeio de aplicação do patrimônio e orçamento-programa;

II - relatório anual de contas;

III - aceitação de doações e legados;

IV - propor ao Prefeito a expedição de regulamentos de benefícios previdenciários nos termos da Constituição e legislação própria;

V - contratar auditoria para avaliação dos atos administrativos dos recursos;

VI - representar ao Prefeito com relação a atos irregulares dos administradores.

Art. 14 - A administração dos recursos financeiros do Fundo ficará a cargo da Secretaria de Finanças.

CAPITULO V DOS SEGURADOS DEPENDENTES

Art. 15 - São segurados obrigatórios do regime de Previdência Social estabelecidos por esta Lei:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU

C G C 95 585 477/0001-92

Rua Padre Felipe, s/n. - Telefax (046) 246-1166

85568-000 Saudade do Iguaçu

Paraná

I - na qualidade de ativos, os servidores civis dos órgãos da administração pública municipal, os ocupantes de cargos em comissão quando servidores do quadro de pessoal permanente;

II - na qualidade de inativos, todos os aposentados do Município, regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 16 - Não serão admitidos segurados em caráter facultativo.

Art. 17 - São beneficiários do regime de Previdência Social estabelecida por esta lei, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido.

Parágrafo Único - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo, exclui o direito às prestações das classes seguintes.

Art. 18 - A dependência das pessoas indicadas nos incisos do artigo anterior deve ser comprovada.

Parágrafo Único - Os meios de comprovação da dependência serão regulados em Decreto.

CAPITULO VI DAS RECEITAS DE OUTRAS FONTES

Art. 19 - Além das contribuições de que tratam os artigos 69 e 79, constituem receita do Fundo Municipal de Previdência:

I - dotações orçamentárias;

II - aluguéis de imóveis;

III - produto de alienação de bens imóveis e móveis;

IV - legado, doações e quaisquer outros recursos de entidades públicas ou privadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU

C G C 95 585 477/C001-92

Rua Padre Felipe, s/n. - Telefax (046) 246-1166

85568-000 Saudade do Iguaçu

Paraná

V - receita de aplicações financeiras e societárias;

VI - rendas eventuais.

CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

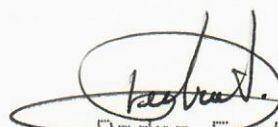
Art. 20 - Os proventos dos servidores que vierem a se aposentar a partir de 36 (trinta e seis) meses da data desta lei, correrão à conta do Fundo Municipal de Previdência.

Art. 21 - As receitas do Fundo Municipal de Previdência serão integralmente destinadas à capitalização durante 36 (trinta e seis) meses, a partir da data desta lei.

Art. 22 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua vigência.

Art. 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU, 08 de setembro de 1994.


Pedro Fontana
Prefeito Municipal

APRECIACÕES:

1ª) Em 14 / 10 / 94. Aprovado.

2ª) Em 17 / 10 / 94. Aprovado.


GILMAR BERTOLDI
Presidente